

Assunto: **Fwd: IMPUGNAÇÃO ED PE Nº 060/2024**
De: <procurador@saovicentadosul.rs.gov.br>
Para: licitacao <licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>
Data: 12/04/2024 13:03



- Impugnação PE nº060.2024 - PM SÃO VICENTE DO SUL.pdf (~138 KB)

Rodrigo Motta de Moraes

Procurador Jurídico

Rua General Antônio, nº 1305. Fone:(55) 3257-1313/ (55) 3257-1314

CEP: 97420-000

Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul- RS.

----- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: IMPUGNAÇÃO ED PE Nº 060/2024
Data:12/04/2024 09:55
De:fasem@saovicentadosul.rs.gov.br
Para::Procurador <procurador@saovicentadosul.rs.gov.br>
Cc::juridico <juridico@saovicentadosul.rs.gov.br>

Boa Tarde!

Conforme pedido de impugnação do edital referente ao edital para aquisição de uma van para transporte sanitário (com acessibilidade - 1 cadeirante) capacidade de 18 lugares, o qual questiona o item II, do subitem 2 do item 16.3 do edital do processo licitatório, sendo solicitado a supressão deste item, visando assim o aumento da competitividade e concorrência do certame. Desta forma, solicitamos parecer técnico jurídico sobre o tema visando responder o impetrante sendo pela manutenção das exigências do edital ou ainda a sua retificação. Sendo o que tínhamos pelo momento.

att,

Geovani Minussi

----- Mensagem original -----

Assunto::IMPUGNAÇÃO ED PE Nº 060/2024

Data:09/04/2024 15:55

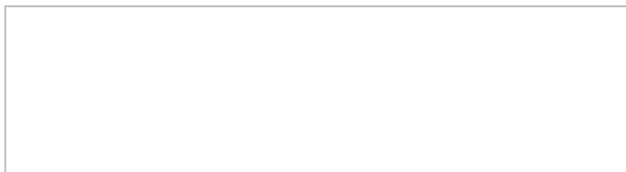
De:"Assistente" <assistente01@webvalor.net.br>

Para:<pregoeiro@saovicentadosul.rs.gov.br>

Boa Tarde,

Segue impugnação referente ao edital PE nº 60/2024 que ocorrerá em 16/06 referente a exigências de documentos constante no edital e termo de referência.

Atenciosamente,



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024

ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.441.004/0001-64, com sede na Rua José da Silva, nº 198, CEP: 086.042-280, Tarobá, Londrina/PR, tendo por seu representante legal o Sra. Andreia Maria Antonholi Garcia, inscrito no CPF/MF nº 035.376.829-48, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vicente do Sul/RS, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 060/2024, que ocorrerá em 16/04/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da desnecessidade de solicitação dos documentos

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.27 [...]

II. Referente à instalação do equipamento de acessibilidade será exigido no momento da assinatura de contrato:

- a. Carta do fabricante do equipamento de acessibilidade, datada e assinada pelo responsável, credenciando a Empresa instaladora do equipamento a fornecer e instalar o equipamento sem perda da garantia do mesmo;
- b. Certidão de registro no CREA de pessoa jurídica (da empresa instaladora) e

física (do engenheiro mecânico responsável pela instalação do equipamento);
c. O Veículo deverá possuir a configuração original de fábrica - VAN passageiros, não sendo aceito em hipótese alguma, Van furgão ou Multiuso adaptados para Van passageiros;
d. Apresentação de contrato de concessão da marca ofertada;
e. E no momento da entrega do veículo, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA, referente a instalação do equipamento após a conclusão dos serviços.

O Princípio da Eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Tal Princípio dita que **o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas, **sempre com o melhor uso dos recursos públicos**.

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que **exigir a documentação acima elencada faz com que a municipalidade tenha dispêndio excessivo de verba pública** quando poderia receber um veículo que atende plenamente as especificações do edital (sem apresentação de Laudos), com menor valor.

Por fim, **é preciso esclarecer que a exigência da documentação supramencionada restringe o certame a empresas específicas, que não a ora Impugnante**, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Isto porque, a exigência da documentação direciona a transformação do veículo a poucas empresas que trabalham no ramo, excluindo a ora Impugnante, atuante há mais de dez anos no mercado, sempre assegurando a qualidade dos equipamentos e veículos entregues.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo Okm, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, o **ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26. É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública.** Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias,** restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.** [...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

“Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas.** Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido’. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012).”

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de vendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.** Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE

MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. **Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.**

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'

76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão** e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que **o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita**, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

Ante o exposto requer seja retificado o presente edital, visando maior aproveitamento da verba pública, para que a documentação anteposta deixe de ser exigida.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

~~FL.27 [...]~~

~~II. Referente à instalação do equipamento de acessibilidade será exigido no momento da assinatura de contrato:~~

~~a. Carta do fabricante do equipamento de acessibilidade, datada e assinada pelo responsável, credenciando a Empresa instaladora do equipamento a fornecer e instalar o equipamento sem perda da garantia do mesmo;~~

~~b. Certidão de registro no CREA de pessoa jurídica (da empresa instaladora) e física (do engenheiro mecânico responsável pela instalação do equipamento);~~

~~c. O Veículo deverá possuir a configuração original de fábrica – VAN passageiros, não sendo aceito em hipótese alguma, Van furgão ou Multiuso adaptados para~~

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001-64

Inscrição Estadual: 90812334-43

TEL (43) 3338/7221 - E - mail: comercial1@webvalor.net.br

R. José da Silva, 198, Tarobá, CEP 86.042-280, Londrina/PR

~~Van passageiros;~~

~~d. Apresentação de contrato de concessão da marca ofertada;~~

~~e. E no momento da entrega do veículo, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA, referente a instalação do equipamento após a conclusão dos serviços.~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 09 de abril de 2024

ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Andreia Maria Garcia Antonholi - CPF 035.376.829-48